

1550

PROJETO DE LEI N°. 53 / 2007

LIDO NO EXPEDIENTE

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL
DE RECICLAGEM DE MATERIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, DECRETA:

Art. 1º. - A Política Estadual de Reciclagem de Materiais tem por objetivo incentivar o uso, a comercialização e a Industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I – latas de alumínio;
- II- papel usado, aparas de papel e papelão;
- III - sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- IV - plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- V - entulhos de construção civil;

VI - resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;

VII - produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do recondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º. - Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta Lei:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;

II - incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;

III - incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;

IV - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;

V - incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;

VI - promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 3º. - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e privilégios fiscais;

II - inserção de empresa de reciclagem em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

III - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual, as operações e prestações internas e de importação, realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta Lei;

IV - celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal;

V - fomentar o sistema cooperativista.

Art. 4º. - Os benefícios de que trata esta Lei, serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 5º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Petrônio Portella, 30 de Maio de 2007.



MARCELO COELHO
Dep. Estadual

IV - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;

V - incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;

VI - promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 3º. - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e privilégios fiscais;

II - inserção de empresa de reciclagem em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

III - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual, as operações e prestações internas e de importação, realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta Lei;

IV - celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal;

V - fomentar o sistema cooperativista.

Art. 4º. - Os benefícios de que trata esta Lei, serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 5º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Petrônio Portella, 30 de Maio de 2007.



MARCELO COELHO
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

A reciclagem possibilita economizar energia, poupar recursos naturais, trazendo de volta ao ciclo produtivo o que jogaríamos fora, transformando em lixo, hoje um dos mais graves problemas que enfrentamos na atualidade.

Com efeito, atualmente a produção anual de lixo em todo o planeta supera a 400 milhões de toneladas, segundo institutos especializados. O que fazer e onde colocar tanto lixo é um dos maiores desafios deste final de século. Além de difícil, muito caro.

O Brasil produz cerca de 100 mil toneladas de lixo por dia, mas recicla menos de 5% do lixo urbano – valor muito baixo se comparado à quantidade de material reciclado nos Estados Unidos e na Europa (40%).

No Piauí nenhum Município possui coleta seletiva de lixo.

De tudo que é jogado diariamente no lixo, pelo menos 35% poderia ser reciclado ou reutilizado, e outros 35%, serem transformados em adubo orgânico.

O lixo é o maior causador da degradação do meio ambiente e a natureza tem dado constantes sinais de que não há mais limite de tolerância para tanta agressão que lhe é imposta, diariamente, pelo ser humano: são tufões, aquecimento global, escassez de água prevista para um futuro muito próximo, extinção de inúmeras espécies etc.

Na tabela abaixo, demonstra-se o tempo para a decomposição dos principais produtos hoje fartamente utilizados e que, frequentemente, vão parar na natureza:

JUSTIFICATIVA

A reciclagem possibilita economizar energia, poupar recursos naturais, trazendo de volta ao ciclo produtivo o que jogaríamos fora, transformando em lixo, hoje um dos mais graves problemas que enfrentamos na atualidade.

Com efeito, atualmente a produção anual de lixo em todo o planeta supera a 400 milhões de toneladas, segundo institutos especializados. O que fazer e onde colocar tanto lixo é um dos maiores desafios deste final de século. Além de difícil, muito caro.

O Brasil produz cerca de 100 mil toneladas de lixo por dia, mas recicla menos de 5% do lixo urbano – valor muito baixo se comparado à quantidade de material reciclado nos Estados Unidos e na Europa (40%).

No Piauí nenhum Município possui coleta seletiva de lixo.

De tudo que é jogado diariamente no lixo, pelo menos 35% poderia ser reciclado ou reutilizado, e outros 35%, serem transformados em adubo orgânico.

O lixo é o maior causador da degradação do meio ambiente e a natureza tem dado constantes sinais de que não há mais limite de tolerância para tanta agressão que lhe é imposta, diariamente, pelo ser humano: são tufões, aquecimento global, escassez de água prevista para um futuro muito próximo, extinção de inúmeras espécies etc.

Na tabela abaixo, demonstra-se o tempo para a decomposição dos principais produtos hoje fartamente utilizados e que, frequentemente, vão parar na natureza:

Produto	Tempo de decomposição
Jornais	2 a 6 semanas
Papel	2 a 4 semanas
Cascas de frutas	3 meses
Chiclete	5 anos
Latas de alumínio	100 a 500 anos
Plásticos	450 anos
Garrafa de vidro	mais de 1000 anos
Fraldas descartáveis	500 anos

Assim, cabe ao Estado estimular a reutilização destes materiais, o que, além de poupar a natureza e reduzir os custos com o lixo, ainda poderá gerar empregos e rendas, outro gargalo do desenvolvimento humano no Brasil e, especialmente no Nordeste.

Palácio Petrônio Portella, 30 de maio de 2007.



MARCELO COELHO
Deputado Estadual

Produto	Tempo de decomposição
Jornais	2 a 6 semanas
Papel	2 a 4 semanas
Cascas de frutas	3 meses
Chiclete	5 anos
Latas de alumínio	100 a 500 anos
Plásticos	450 anos
Garrafa de vidro	mais de 1000 anos
Fraldas descartáveis	500 anos

Assim, cabe ao Estado estimular a reutilização destes materiais, o que, além de poupar a natureza e reduzir os custos com o lixo, ainda poderá gerar empregos e rendas, outro gargalo do desenvolvimento humano no Brasil e, especialmente no Nordeste.

Palácio Petrônio Portella, 30 de maio de 2007.



MARCELO COELHO
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

Comissão de Constituição e Justiça

Processo: AL – 1550/2007 – Projeto de Lei AL 053/2007.

Autor: Deputado Marcelo Coelho

Relator: Deputado Marden Meneses

Assunto: *Dispõe sobre a política estadual de reciclagem de materiais e dá outras providências.*

DO RELATÓRIO:

A presente proposição expende sobre a política estadual de reciclagem de materiais no âmbito do território do Estado do Piauí, objetivando incentivar a cultura do aproveitamento de materiais recicláveis através da indústria e do comércio.

Na justificativa do projeto, o autor alega que a reciclagem possibilita economizar energia e poupar recursos naturais, trazendo de volta aos meios de produção os materiais descartados como lixo inaproveitável.

Justifica ainda, demonstrando o volume da produção anual de lixo no mundo e no Brasil, que segundo o autor do projeto ora sob análise, produz cerca de 100 mil toneladas de lixo por dia, e recicla apenas 5% (cinco por cento), isso se falando apenas no lixo urbano. Enquanto, que nos Estados Unidos e nos países Europeus a reciclagem chega aos 40% (quarenta por cento).

No que tangem ao nosso Estado, não se tem notícia da existência ao menos da coleta de lixo seletiva.

Enquanto, que, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do lixo produzido é reciclável ou reutilizável e outros 35% (trinta e cinco por cento) podem ser transformados em adubo orgânico, o que geraria muitos empregos diretos e indiretos, principalmente para as populações desassistidas.

Não esquecendo que o lixo é o maior causador da degradação do meio ambiente, que tantos danos irreparáveis têm causado ao planeta, como aquecimento global, tufões para não falar na escassez de água prevista para um futuro próximo.

Por final, o autor nos apresenta (fls. 5, dos autos), um quadro demonstrativo do tempo gasto para a decomposição de alguns produtos que geralmente são lançados nos logradouros públicos e que podem ser reaproveitados ou reciclados.

É o relatório.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

Comissão de Constituição e Justiça

Processo: AL – 1550/2007 – Projeto de Lei AL 053/2007.

Autor: Deputado Marcelo Coelho

Relator: Deputado Marden Meneses

Assunto: *Dispõe sobre a política estadual de reciclagem de materiais e dá outras providências.*

DO RELATÓRIO:

A presente proposição expende sobre a política estadual de reciclagem de materiais no âmbito do território do Estado do Piauí, objetivando incentivar a cultura do aproveitamento de materiais recicláveis através da indústria e do comércio.

Na justificativa do projeto, o autor alega que a reciclagem possibilita economizar energia e poupar recursos naturais, trazendo de volta aos meios de produção os materiais descartados como lixo inaproveitável.

Justifica ainda, demonstrando o volume da produção anual de lixo no mundo e no Brasil, que segundo o autor do projeto ora sob análise, produz cerca de 100 mil toneladas de lixo por dia, e recicla apenas 5% (cinco por cento), isso se falando apenas no lixo urbano. Enquanto, que nos Estados Unidos e nos países Europeus a reciclagem chega aos 40% (quarenta por cento).

No que tangem ao nosso Estado, não se tem notícia da existência ao menos da coleta de lixo seletiva.

Enquanto, que, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do lixo produzido é reciclável ou reutilizável e outros 35% (trinta e cinco por cento) podem ser transformados em adubo orgânico, o que geraria muitos empregos diretos e indiretos, principalmente para as populações desassistidas.

Não esquecendo que o lixo é o maior causador da degradação do meio ambiente, que tantos danos irreparáveis têm causado ao planeta, como aquecimento global, tufões para não falar na escassez de água prevista para um futuro próximo.

Por final, o autor nos apresenta (fls. 5, dos autos), um quadro demonstrativo do tempo gasto para a decomposição de alguns produtos que geralmente são lançados nos logradouros públicos e que podem ser reaproveitados ou reciclados.

É o relatório.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

DO PARECER:

No que tange a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos constitucionais vigentes (Art. 73 e 75, CE/89).

Quanto à constitucionalidade da matéria, a mesma preenche os requisitos insertos na Constituição Estadual e Federal, além de proporcionar um ambiente mais saudável e viabilizar a geração de emprego e renda.

Por oportuno vale lembrar que o princípio da competência legislativa adotado pela Constituição da República é o da universalidade da competência legislativa para os Estados-membros e discricionário para a União. Princípio este incerto no artigo 25, §1º, da CF/88, *litteris*:

CF/88. (...);

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
(...);

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que se refere à competência concorrente, o presente projeto de Lei encontra guarida no inciso VI, do artigo 24, da Constituição Federal, *verbis*:

CF/88 (...);

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...);

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Não esquecendo a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no artigo 23 da Constituição Federal que à luz do inciso VI, deixa claro a competência de o Estado legislar sobre a proteção do meio ambiente, *litteris*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...);

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

DO VOTO:

Forte o exposto, opino pela constitucionalidade da matéria e voto pela sua aprovação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

DO PARECER:

No que tange a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos constitucionais vigentes (Art. 73 e 75, CE/89).

Quanto à constitucionalidade da matéria, a mesma preenche os requisitos insertos na Constituição Estadual e Federal, além de proporcionar um ambiente mais saudável e viabilizar a geração de emprego e renda.

Por oportuno vale lembrar que o princípio da competência legislativa adotado pela Constituição da República é o da universalidade da competência legislativa para os Estados-membros e discricionário para a União. Princípio este incerto no artigo 25, §1º, da CF/88, *litteris*:

CF/88. (...);

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...);

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que se refere à competência concorrente, o presente projeto de Lei encontra guarida no inciso VI, do artigo 24, da Constituição Federal, *verbis*:

CF/88 (...);

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Não esquecendo a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no artigo 23 da Constituição Federal que à luz do inciso VI, deixa claro a competência de o Estado legislar sobre a proteção do meio ambiente, *litteris*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

DO VOTO:

Forte o exposto, opino pela constitucionalidade da matéria e voto pela sua aprovação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

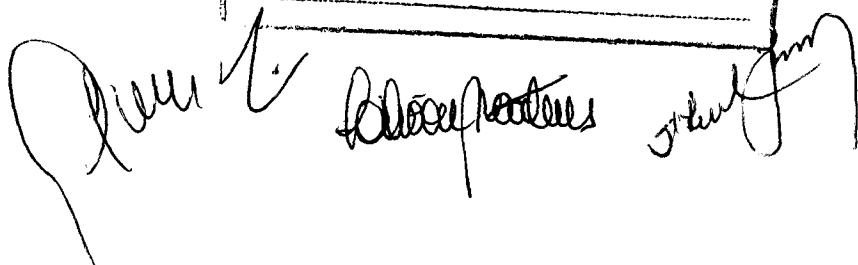
Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), ____ de junho de 2007.


Marden Meneses
Deputado Estadual
Relator

PARECER DA COMISSÃO:


Marden Meneses
Deputado Estadual

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 10/07/07	
Presidente da Comissão de <u>Constituição e Justiça</u>	


Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), ____ de junho de 2007.

Marden Meneses
Deputado Estadual
Relator

PARECER DA COMISSÃO:

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 10/07/07	
Presidente da Comissão de	
Constituição e Justiça	



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 053/07
PROCESSO AL 1550/07
AUTOR: DEP. MARCELO COELHO
RELATOR: DEP. UBIRACI CARVALHO.

17/12/07
Defesa do Consumidor
e Meio Ambiente

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n° 53/2007, de autoria do deputado estadual Marcelo Coelho, trata da criação da política de reciclagem de materiais, incentivando o uso, comercialização e industrialização de materiais recicláveis como latas de alumínio, papel, sucatas de metais ferrosos e não ferrosos, plásticos, garrafas plásticas e de vidro, entulhos da construção civil, resíduos sólidos e líquidos. Para tanto, determina como competência do Poder Executivo o apoio à criação de centros de prestação de serviços, comercialização, distribuição e armazenagem do material reciclável, bem como o incentivo à criação de distritos industriais voltados para a indústria da reciclagem e o desenvolvimento de programas municipais de reciclagem de materiais. Determina também como competência do Poder Executivo, a promoção de campanhas de educação ambiental, o incentivo a projetos de utilização de material reciclável e a promoção, junto aos poderes municipais, de campanhas de coleta seletiva de lixo.

Na justificativa do projeto, o autor expõe as vantagens econômicas, sociais e ecológicas da reciclagem, apontando para a economia de energia e de matéria prima, além da diminuição de lixo a ser devolvido à natureza. Ao expor que 35% do lixo produzido é reciclável ou reutilizável e outros 35% podem ser transformados em adubo orgânico, entende-se que a degradação do meio ambiente pode ser diminuída com a criação da política de reciclagem proposta. Do ponto de vista da preservação do meio ambiente, o projeto de lei é, portanto, de suma importância, uma vez que a natureza já vem dando sinais de não suportar mais as agressões a que vem sendo submetida.

Do ponto de vista do consumidor, é também importante a criação de uma política de reciclagem de materiais, uma vez que a mesma permite que o produto final tenha valor mais baixo, pelo reaproveitamento da mesma matéria-prima. O incentivo à indústria da reciclagem serviria também à criação de novos empregos, diretos e indiretos, beneficiando a economia como um todo.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de agosto de 2007.

Marcelo Coelho
Ubiraci Carvalho



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 053/07

PROCESSO AL 1550/07

AUTOR: DEP. MARCELO COELHO

RELATOR: DEP. UBIRACI CARVALHO.

17/12/07
Defesa do Consumidor
e Meio Ambiente

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 53/2007, de autoria do deputado estadual Marcelo Coelho, trata da criação da política de reciclagem de materiais, incentivando o uso, comercialização e industrialização de materiais recicláveis como latas de alumínio, papel, sucatas de metais ferrosos e não ferrosos, plásticos, garrafas plásticas e de vidro, entulhos da construção civil, resíduos sólidos e líquidos. Para tanto, determina como competência do Poder Executivo o apoio à criação de centros de prestação de serviços, comercialização, distribuição e armazenagem do material reciclável, bem como o incentivo à criação de distritos industriais voltados para a indústria da reciclagem e o desenvolvimento de programas municipais de reciclagem de materiais. Determina também como competência do Poder Executivo, a promoção de campanhas de educação ambiental, o incentivo a projetos de utilização de material reciclável e a promoção, junto aos poderes municipais, de campanhas de coleta seletiva de lixo.

Na justificativa do projeto, o autor expõe as vantagens econômicas, sociais e ecológicas da reciclagem, apontando para a economia de energia e de matéria prima, além da diminuição de lixo a ser devolvido à natureza. Ao expor que 35% do lixo produzido é reciclável ou reutilizável e outros 35% podem ser transformados em adubo orgânico, entende-se que a degradação do meio ambiente pode ser diminuída com a criação da política de reciclagem proposta. Do ponto de vista da preservação do meio ambiente, o projeto de lei é, portanto, de suma importância, uma vez que a natureza já vem dando sinais de não suportar mais as agressões a que vem sendo submetida.

Do ponto de vista do consumidor, é também importante a criação de uma política de reciclagem de materiais, uma vez que a mesma permite que o produto final tenha valor mais baixo, pelo reaproveitamento da mesma matéria-prima. O incentivo à indústria da reciclagem serviria também à criação de novos empregos, diretos e indiretos, beneficiando a economia como um todo.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de agosto de 2007.

Marcelo Coelho
Ubiraci Carvalho



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 020

Teresina(PI), 09 de janeiro de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Marcelo Coelho** que:

“Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Themístocles Filho".

Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí, em exercício
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 020

Teresina(PI), 09 de janeiro de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Marcelo Coelho** que:

“Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí, em exercício
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

LEI N.^o

DE

DE 2007

Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Reciclagem de Materiais tem por objetivo incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I - latas de alumínio;
- II - papel usado, aparas de papel e papelão;
- III - sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- IV - plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- V - entulhos de construção civil;
- VI - resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;
- VII - produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do recondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta Lei:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;

II - incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;

III - incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;

IV - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;

V - incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;

VI - promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

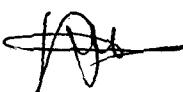
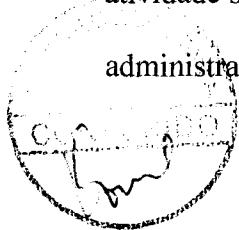
I - concessão de benefícios, incentivos e privilégios fiscais;

II - inserção de empresa de reciclagem em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

III - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerasse de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação, realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta Lei;

IV - celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal;

V - fomento do sistema cooperativista.





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1

LEI N.^o

DE DE

DE 2007

Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Reciclagem de Materiais tem por objetivo incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I - latas de alumínio;
- II - papel usado, aparas de papel e papelão;
- III - sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- IV - plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- V - entulhos de construção civil;
- VI - resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;

VII - produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do recondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta Lei:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;

II - incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;

III - incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;

IV - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;

V - incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;

VI - promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo a realização de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

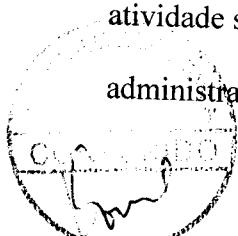
I - concessão de benefícios, incentivos e privilégios fiscais;

II - inserção de empresa de reciclagem em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

III - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação, realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta Lei;

IV - celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal;

V - fomento do sistema cooperativista.





**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

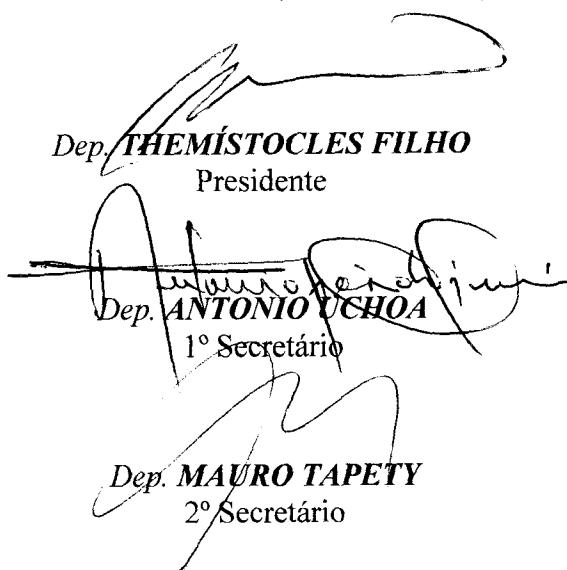
2

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de ate 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2007.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ANTONIO UCHOA**
1º Secretário

Dep. **MAURO TAPETY**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de ate 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2007.

[Large handwritten signature of Dep. Themístocles Filho]
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

[Large handwritten signature of Dep. Antônio Uchôa]
Dep. **ANTONIO UCHÔA**
1º Secretário

[Large handwritten signature of Dep. Mauro Tapety]
Dep. **MAURO TAPETY**
2º Secretário